

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680.002181/92-61

Sessão de 26 de janeiro de 1994

Acórdão nº 102-28.777

Recurso nº: 77.115 - PIS/REPIQUE - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: HIDROGEO LTDA.

Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE/MG

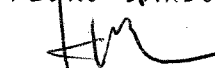
PIS/REPIQUE - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HIDROGEO LTDA.

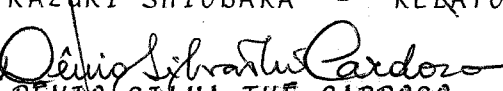
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para que seja adequado ao decidido no processo matriz.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1994

 PEDRO DARIO COELHO SAMPAIO - PRESIDENTE

 KAZUKI SHIOBARA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

 DÊNIO SILVEIRA CARDOSO -

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

25 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Júliao César Gomes da Silva e Ursula Hansen. Ausentes justificadamente os Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680.002181/92-61

RECURSO Nº: 77.115

ACORDÃO Nº: 102-28.777

RECORRENTE: HIDROGEO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa HIDROGEO LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 20.068.821/0001-77, inconformada com a decisão de 1ª instância proferida pelo Chefe da Divisão de Tributação, por delegação de competência do Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte(MG), apresenta recurso voluntário, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de PIS/REPIQUE e seus acréscimos legais previsto no artigo 3º, parágrafo 2º da Lei Complementar nº 07/70, Título 5, Capítulo 1, Seção 6, itens I e II do Regulamento do PIS/PASEP aprovado pela Portaria MF nº 142/82.

No recurso, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos já expostos no processo matriz, sem acrescentar qualquer fato ou argumento novo com relação a tributação relativa a PIS/REPIQUE.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680.002181/92-61

Acórdão nº 102- 28.777

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

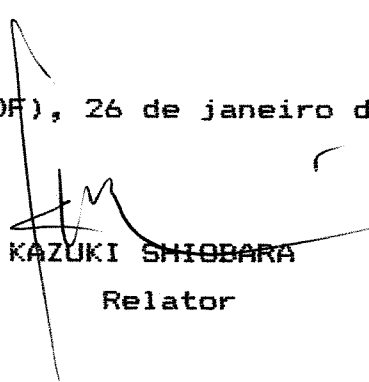
O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, a recorrente reitera os argumentos apresentados no processo matriz e este fato permite presumir que o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz de nº 10680.002179/92-19 contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado nesta data, em Acórdão nº 102-28.768 , foi dado provimento parcial pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes no sentido de excluir da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas, as parcelas de Cz\$ 1.224.850,00 e Cz\$ 6.691.100,00, respectivamente nos exercícios de 1987 e 1988.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto, para que seja adequado a este, o decidido naquele processo matriz.

Brasília(DF), 26 de janeiro de 1994



KAZUKI SHIOBARA

Relator